

# MENSAGEM Nº 017/2015, de 27 de agosto de 2015.

Do: Prefeito Municipal de Água Doce do Norte-ES

Ao: Exmº. Senhor Edmar Brum da Fonseca

Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Norte-ES

Assunto: Projeto de Lei (Envia),

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 0 2.2 , de 26 de agosto de 2015, pelo qual Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN.

Este Projeto tem por objetivo proporcionar o direito a todos os munícipes ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Esclareço que a população necessita de ações e programas que possam garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável, de forma a promover hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.

Tendo em vista o caráter social do presente projeto, espero contar com a especial atenção dos Nobres Edis e a aprovação do presente na forma redigida e apresentada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, e a seus ilustres pares, as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

PROTOCOLO

Nº 216 Livro 01 Folha 139

Paulo Márcio Leite Ribeiro Prefeito Municipal

Agua Doce do Norte <u>28 108 126</u>

Encarregado

APROVADO POR

Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

PRESIDENTE

EXPEDIENTE

A08 10 109 1205

PROJETO DE LEI Nº 022/2015, de 26 de agosto de 2015

A Comissão de Justiça e Redação
10 09 2015
Presidente

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSAN, expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, e dá outras providências.

APROVADO POR

PRESIDENTS

O Prefeito do Município de Água Doce do Norte-ES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no art. 6º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, assim como no art 2º da Lei Complementar Estadual nº 609, de 08 de dezembro de 2011, faço saber que a Câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. O Poder Público Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável PMSAN, partindo do princípio básico segundo o qual a Alimentação Adequada e Saudável é um Direito Absoluto, Intransmissível e Imprescritível, de natureza extrapatrimonial, de todos os seres humanos sem discriminação nenhuma.
- Art. 2°. No âmbito da presente Lei, o Poder Executivo Municipal de Água Doce do Norte fica autorizado de aderir o Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável SISAN, observando seus principios e suas diretrizes contidos na Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 609, de 8 de Dezembro de 2011 e na Lei Federal nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.
- Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.



- Art. 4º. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico sustentável do município.
- Art. 5°. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será operacionalizada mediante o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, observada a natureza intersetorial no processo de sua elaboração, execução e avaliação.

Parágrafo único: a intersetorialidade refere-se às intervenções articuladas e coordenadas, utilizando-se os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis em cada órgãos ou entidade, de modo eficiente, direcionando-os para as ações e programas que obedeçam a uma escala de prioridade estabelecidas conjuntamente, evitando assim qualquer forma de enfrentamento fragmentada.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

- Art. 6°. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável tem por objetivo realizar o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, promovendo ações e programas que compõem o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.
- Art. 7°. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:
- I Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, extensão e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- IV Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para Povos e Comunidades Tradicionais de que trata o art. 3 , inciso I, do Decreto do Presidente da República n 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

Av. Sebastião Coelho de Souza, 576, Centro, Água Doce do Norte, ES, CEP 29.820-000, Telefax (027) 3759-1122 E-mail: pmadn@uol.com.br. - CNPJ 31.796.626/0001-80



- V Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;
- VI Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- VII Monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada e saudável.

#### CAPÍTULO III

## DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 8°. A PMSAN será implementada pelos órgãos públicos, entidades da sociedade civil integrantes do SISAN, conforme suas respectivas competências.
- Art. 9º. O SISAN conta, no âmbito municipal, com três principais instâncias, que terão as seguintes atribuições, no que se refere à gestão da PMSAN, sem prejuízo às outras competências dispostas em outras normas legais: Conferência, COMSEA e CAISAN Municipal.
  - I Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:
- a) estabelecimento de balanço da situação de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município, apontando os avanços e os desafios do processo de realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável;
- b) indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA das diretrizes e prioridades da PMSAN e do PLAMSAN; e
- c) formular recomendações para o fortalecimento do SISAN nas esferas Nacional e Estadual.
- II Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA, órgão de assessoramento imediato do Prefeito Municipal:
  - a) organização e convocação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - sistematização das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seu encaminhamento à Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional/CAISAN,



responsável pela elaboração e coordenação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN;

- c) Interlocução com os CONSEAs Estadual e Nacional;
- apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação e monitoramento da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento;
- e) normatização, em parceria com a CAISAN, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;
- f) Contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e saudável assim como monitoramento da sua aplicação; e
- g) Promoção da participação e controle social, em sintonia com as ações mobilizadoras promovidas pelos demais COMSEAs municipais e as lideranças das Entidades da sociedade civil.

III - Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, vinculada ao Gabinte do Prefeito:

 a) elaboração do PLAMSAN e coordenação, monitoramento e avaliação do processo de sua execução;

 b) instituição e coordenação de fórum para a interlocução e pactuação, com os órgãos e entidades municipais sobre a gestão e a integração dos programas e ações do PLAMSAN;

 c) interlocução com as Câmaras Estaduais e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito de Fóruns de Pactuação Bi e Tripartite;

 d) elaboração de relatórios semestrais sobre o processo de execução do PLAMSAN e sua apresentação ao COMSEA;

 e) normatização, em colaboração com o COMSEA, a adesão das entidades da sociedade civil com ou sem fim lucrativo ao SISAN, observados os critérios adotados nas esferas Nacional e Estadual;

 f) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, em colaboração com o COMSEA; e

g) promoção da intersetorialidade no desenvolvimento das Políticas Públicas e Privadas.



- Art. 10°. Sem prejuízo a qualquer outro dispositivo pertinente, a Conferência Municipal de SAN será convocada pelo Prefeito Municipal sob proposta do COMSEA, observando uma periodicidade de 4 anos.
- Art.11. O COMSEA contará com 09 conselheiros titulares e igual número de suplentes, observada a proporcionalidade de 1/3 de representantes governamentais e 2/3 de representantes da sociedade civil.
- Art. 12. A seleção dos integrantes do COMSEA representantes da sociedade civil será realizada sem interferência do poder público e deverá contemplar diferentes segmentos atuantes em áreas de grande interesse para a SAN.
- § 1º Conforme deliberação da IV Conferência Nacional de SAN, os ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, não poderão exercer o mandato de conselheiro como representante da sociedade civil, enquanto estiver exercendo o cargo, evitando assim qualquer conflito de interesse no exercício da função.
- § 2º Deverá ser estimulada a representação de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade alimentar e insegurança alimentar e nutricional, bem com as entidades que lidam com esses segmentos, incluindo os Povos e Comunidades Tradicionais, conforme Decreto presidencial nº 6040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional para os Povos e Comunidades Tradicionais; e também pessoas com necessidades alimentares especiais e afrodescendentes não contemplados no referido decreto.
- Art. 13. A CAISAN Municipal será integrada pelos órgãos de Governo responsáveis pela execução das ações e programas de SAN, assim como aqueles que interferem no processo de planejamento.
- Art. 14. As seguintes Secretarias deverão ser integradas na CAISAN Municipal: Agricultura, Assistência Social, Educação, Gabinete do Prefeito, Meio Ambiente, Planejamento e Saúde.
- § 1º Outros Órgãos Municipais poderão ser integrados, a critério da CAISAN Municipal e COMSEA.
- § 2º Os titulares das Pastas do Governo integrantes da CAISAN Municipal formarão o Pleno Secretarial, enquanto que os representantes governamentais do COMSEAs, titulares e suplentes, integrarão o Pleno Executivo.
- Art. 15 Caberá ao Governo Municipal de Àgua Doce do Norte-ES, adotar providências necessárias para que o COMSEA-ADN e a CAISAN-ADN possam desempenhar as suas funções.



#### CAPÍTULO IV

### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 16. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN Municipal e o COMSEA, com base nas prioridades estabelecidas por este, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, é principal instrumento para operacionalização da PMSAN.
  - Art. 17. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:
  - I conter análise da situação de segurança alimentar e nutricional do município;
  - II ser quadrienal;
- III consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades municipais integrantes do SISAN, no âmbito do município e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;
- V incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e determinadas condições de saúde; e
  - VI definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações das CAISAN Municipal, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

### CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 18. O financiamento da PMSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, apoiado com recursos Federais e Estaduais.



- Art. 19. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional FUMSAN com finalidade de financiar projetos destinados aos grupos de maior vulnerabilidade alimentar, além das ações de fortalecimento do COMSEA e da CAISAN Municipal.
- § 1º caberá à CAISAN Municipal apresentar uma proposta quanto as fontes de receitas do fundo de que trata o caput do presente artigo, que será incluída, após o parecer favorável do COMSEA, na legislação que regulamentará a presente lei.
- § 2º A gestão do FUMSAN ficará a cargo do Gabinete do Prefeito, sendo o COMSEA sua instância de controle social.
- Art. 20. Além dos recursos oriundos do FUMSAN, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, contará com os das seguintes fontes:
- I dotações orçamentárias municipais e dos demais entes federados destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional;
   e
- II recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas peças orçamentárias: Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Orçamentário Anual (POA) e Plano Plurianual (PPA).
- § 1º O COMSEA e a CAISAN Municipal poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao Executivo Municipal, previamente à elaboração dos projetos da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.
- § 2º A CAISAN Municipal, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo COMSEA articulará com as Secretarias afetas à SAN a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.
- Art. 21. A CAISAN Municipal discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do PLAMSAN e apresentará, após parecer favorável do COMSEA:
- I estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e
- II a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.
- Art. 22. As entidades privadas com e sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município.



### CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 23. O monitoramento e avaliação da PMSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- § 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.
- § 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.
- § 3º Caberá à CAISAN Municipal tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população.
- § 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.
- § 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:
  - I produção de alimentos;
  - II disponibilidade e consumo de alimentos;
  - III renda e condições de vida;
  - IV acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
  - V saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
  - VI educação; e
  - VII programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.
- § 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada e saudável, consolidando dados sobre as condições de saúde, as desigualdades sociais, regionais e étnico-raciais.



#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A CAISAN Municipal, em colaboração com o COMSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até doze meses a contar da data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 14.

Parágrafo único: O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
  - II transferência de renda;
  - III educação permanente para segurança alimentar e nutricional;
  - IV apoio a pessoas de baixa renda com necessidades alimentares especiais;
- V promoção do aleitamento materno exclusive nos primeiros seis meses de vida, criação e fortalecimento dos bancos de leite humano;
- VI fortalecimento da agricultura familiar, da produção urbana e periurbana de alimentos e de hortas escolares e comunitárias;
- VII aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
- VIII mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
  - IX acesso à terra e ao território;
  - X conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;
  - XI alimentação e nutrição para a saúde;
  - XII vigilância sanitária de alimentos;
- XIII acesso à água de qualidade, em quantidade suficiente para consumo humano e para produção de alimentos;
  - XIV assistência alimentar emergencial;



 XV - segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais e dos Assentados de Reforma Agrária;

XVI – estabelecimento dos mecanismos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada e saudável.

XVII - produção comercialização de alimentos agroecológicos e orgânicos, com adoção de medidas capazes de facilitar a aquisição dos mesmos pelas famílias de baixa renda.

 XVIII – Preservação e conservação de recursos naturais renováveis, nascentes e mananciais e preservação e proteção das nascentes e mananciais;

XIX. Prevenção e combate dos efeitos de desastres naturais.

Art. 25. Revoga-se todas as disposições municipais contrárias ao teor da presenta lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 27 dias do mês de agosto, de 2015.

Paulo Márcio Leite Ribeiro Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Água Doce do Norte Estado do Espírito Santo

# COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER:

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E

REDAÇÃO, da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 022/2015 que "Institui a politica Municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável – PMSAN, expressa o interesse do município em aderir ao sistema Nacional/Estadual de segurança alimentar e nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- PLAMSAN e dá outras providencias." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. É de parecer que o referido Projeto de Lei seja discutido e votado por esta Casa de Leis, tendo em vista que o mesmo é Constitucional e não fere qualquer dispositivo legal.

### É O PARECER.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 25 de setembro

de 2015.

Sideum Joaquim da Costa

João Alves/Teixeira

Velson Fernandes Batista



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER.

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 022/2015 que "Institui a politica Municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável – PMSAN, expressa o interesse do município em aderir ao sistema Nacional/Estadual de segurança alimentar e nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- PLAMSAN e dá outras providencias." De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. É de parecer que o referido Projeto seja discutido e votado por esta Casa de Leis, tendo em vista atender os anseios da população.

### É O PARECER.

Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, aos 25 de setembro

de 2015.

Luizmar de Souza Vieira - Presidente

José Soares da Silva

Antônio José Garcia